



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

## Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 2.583, DE 26 DE JUNHO DE 2024

*“Dispõe sobre a criação da calçada Útil.”*

Autoria: Vereador Agnaldo de Almeida

**MARIA DA PENHA AGAZZI FUMAGALLI**, Prefeita do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI

**Art. 1º.** - O proprietário de área privada poderá, a critério do órgão licenciador ambiental, contabilizar área contígua e fronteira de calçadas públicas lindeiras ao imóvel particular, para acréscimo de área e atendimento de taxa de permeabilidade para intervenções e construções na área privada, somando-a e acrescendo formalmente à área total do imóvel, desde que a referida calçada seja pavimentada com piso drenante, e sejam obedecidas as demais exigências legais e eventuais contrapartidas firmadas;

**Parágrafo Primeiro** - A permissão que se refere o *caput*, acrescerá ao imóvel particular apenas a área de calçada apenas para fins formais, de atendimento de índice de área permeável, não lhe gerando qualquer direito de propriedade, uso ou posse sobre o bem público;

**Art. 2º.** - Somente será autorizada a fruição de área das calçadas públicas para fins de acréscimo de área contígua para aumento de área permeável do imóvel privado, mediante prévia aprovação da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, a qual estabelecerá contrapartida de adequações físicas das calçadas, sob custeio integral do particular, mediante atendimento dos requisitos mínimos a ser definido tecnicamente pelo órgão ambiental ou decreto executivo regulamentador;

**Art. 3º.** - Independentemente de eventuais exigências executivas complementares, para fins da presente lei, o particular, minimamente, deverá pavimentar com piso drenante o total da área da calçada lindeira, independentemente da quantidade área que pretenda contabilizar para fins da intervenção privada.

**Parágrafo Primeiro** - O projeto de pavimentação drenante a que se refere o *caput*, será avaliado pelo órgão ambiental para chancela de adequação e verificação de atendimento de normas específicas que eventualmente regulamente;

**Art. 4º.** - Ainda como critério mínimo de autorização, ficará obrigado o particular o plantio de 01 (uma) muda de árvore nativa, com altura mínima não inferior a 1,50 mt



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

### Estado de São Paulo

(um metro e meio), a cada cinco metros lineares de calçada lindeira do imóvel, independentemente da área agregada ao imóvel particular para fins de acréscimo de área permeável.

**Parágrafo único** - Caso o órgão ambiental municipal justificadamente autorize ou justifique a inviabilidade do plantio local, poderá, alternativamente, ser substituído pela doação dos espécimes em três vezes a quantidade do previsto no *caput*.

**Art. 5º.** - Para fins de processamento, a requerimento da parte ou mediante provocação de ofício do órgão licenciador, deverá o interessado indicar no projeto a extensão da área da calçada lindeira do imóvel, justificando nos autos do processo administrativo que a metragem da área que ficará permeável em calçada, corresponda exatamente à metragem que extrapole da taxa limite legal.

I - Recepcionado pelo órgão ambiental, em até 15 (quinze) dias será vistoriada a área de intervenção e a área de calçada para aferir se as metragens são compatíveis;

II - Sendo compatível, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente definirá, conforme as medidas, a contrapartida que o particular se sujeitará pelo uso formal da área de calçada, bem como definirá os critérios de acabamento do piso drenante a ser instalado e espécimes nativas adequadas, nos termos do art. 4º, expedindo-se o Ofício de Aptidão;

III - Recebido o “comunique-se” com cópia do ofício de aptidão, o particular terá 15 (quinze) dias para firmar junto ao órgão ambiental o Termo de Compromisso e Contrapartida, onde serão estabelecidas as obrigações transitórias e ou perenes ao particular;

IV - Seguidamente, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente publicará em edital o uso formal da referida calçada, indicando os deveres que o particular ostentará pela área;

**Art. 6º.** - Na hipótese de descumprimento pelo particular das obrigações firmadas antes da efetiva intervenção no imóvel privado, a autorização será imediatamente revogada por ato administrativo, ficando desautorizada qualquer construção acima do índice legal.

**Art. 7º.** - Caso o descumprimento da obrigação seja ulterior à intervenção física do imóvel particular sob uso da área formal da calçada, o interessado será notificado para cumprimento em até 15 (quinze) dias, sendo que, transcorrido o prazo, incorrerá em multa de 200 (duzentas) UMP's por cada medida descumprida.

**Parágrafo Único** - Caso o descumprimento recaia por obrigação perene, seja de zeladoria, seja de contrapartida, a critério do órgão ambiental, poderá ser aplicada multa diária até efetivo cumprimento da obrigação.

**Art. 8º.** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** - A critério do Executivo, regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

## *Estado de São Paulo*

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 26 de junho de 2.024 – 60º.  
Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

1

2

3

4 **Maria da Penha Agazzi Fumagalli**  
Prefeita Municipal

Pjlei: 002.03.2023 = CM

Autógrafo: 010.04.2024 =CM

PA n°. 666/2.024

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei